



**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 30/2025 - REIT-CORREG (11.01.54)**

Nº do Protocolo: 23041.033219/2025-71

Maceió-AL, 20 de agosto de 2025.

PROCESSO Nº: 23041.020805/2025-55

**ASSUNTO: Supostas manifestações irregulares.**

Trata-se de denúncia protocolada perante o sistema Fala.BR da Ouvidoria através do protocolo nº 23546.052393/2025-31 e de representação encaminhada através de e-mail recepcionado por esta Corregedoria, indicando supostas manifestações transfóbicas envolvendo servidor lotado no *Campus Batalha*.

**DO RELATÓRIO**

No relato apresentado, indicou-se a existência de possíveis desvios de conduta do servidor identificado, referentes à suposta transfobia disseminada no ambiente institucional.

Considerando os indícios suscitados, com possível repercussão disciplinar, procedeu-se à abertura do processo na Corregedoria para averiguação do caso.

**DA ANÁLISE**

A partir da autuação do processo, realizaram-se diligências investigativas, com a elaboração da Matriz de Responsabilização. Nesse aspecto, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, tem-se que:

- foram feitas diligências no âmbito interno do *campus*, com elaboração de atas de ocorrências sobre a presente denúncia, abertura do Processo nº 23041.020653/2025-91 para apuração do caso (o qual foi arquivado após orientação desta Corregedoria) e realização de reunião com o servidor;
- considerando a possibilidade de existência de demanda de natureza ética relativa ao caso, foram solicitadas informações à Comissão de Ética do Ifal, que compartilhou o procedimento preliminar instaurado pelo órgão, no qual o servidor denunciado foi acionado formalmente e apresentou sua versão dos fatos, prestando esclarecimentos acerca da demanda. Posteriormente, esse procedimento foi convertido em procedimento de apuração ética, ainda em andamento;

- por certo, não condiz com o padrão de conduta dos servidores públicos federais qualquer forma de tratamento desrespeitoso, preconceituoso e constrangedor. Quanto a isso, há de se apontar o tratamento urbano como um dos deveres previstos na Lei nº 8.112/90, que também prevê como proibição qualquer manifestação de desapreço na repartição;
- considerando tais dispositivos legais, poderia se cogitar no enquadramento da situação em tela como uma possível prática de infração de baixo potencial ofensivo, o que poderia ensejar a propositura de um Termo de Ajustamento de Conduta com o servidor;
- no entanto, dada a natureza subsidiária da instância disciplinar, entendemos que o tratamento da presente demanda pela Comissão de Ética mostra-se suficiente no caso concreto, haja vista a descaracterização de gravidade acentuada, uma vez que não se verificou elementos objetivos que caracterizem ofensa individualizada ou ato discriminatório concreto, limitando-se a percepções genéricas;
- nesse sentido, tem-se que a Comissão de Ética possui competência legal para a análise de condutas associadas ao trato interpessoal e à observância dos princípios éticos da Administração Pública, conforme Decreto nº 1.171/1994 e orientações da CGU. Assim, *a priori*, considerando que o caso se mostra mais relacionado à esfera da ética pública do que propriamente à disciplinar, a atuação dessa instância especializada atende de forma adequada e proporcional à demanda apresentada;
- nesse contexto, a jurisprudência administrativa tem reconhecido que a instância ética constitui meio adequado e suficiente para tratamento de casos de trato interpessoal, sendo desnecessária a atuação correcional quando não configurada repercussão disciplinar relevante.
- dito isso, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando ainda o alto custo econômico da instauração, gestão e tramitação de processos administrativos disciplinares, não vislumbramos lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual mais aprofundada na seara correcional, haja vista a continuidade do pleito no campo ético e a própria natureza do processo administrativo disciplinar enquanto instrumento de *ultima ratio*, cabível apenas quando outros meios se mostram insuficientes.;

•  
isso posto, em cotejo com a competência desta Unidade de Correição atrelada à conscientização e orientação da comunidade do Ifal, **RECOMENDA-SE:**

a.

**ao servidor envolvido:** a observância das normas legais e regulamentares que disciplinam a conduta do servidor público em suas relações e interlocuções institucionais, tendo em vista o estabelecimento da harmonia e respeito à diversidade, prevenindo possíveis irregularidades de ordem disciplinar a partir da adoção de postura ética no desenvolvimento das atividades institucionais. Reitera-se, ainda, a importância de observância contínua das condutas compatíveis com o ambiente organizacional, preservando-se os princípios éticos, a civilidade e a boa convivência no serviço público. Para tanto, recomenda-se a leitura do Guia Lilás, disponível como material imperioso no contexto das relações de trabalho.

b.

**à chefia imediata:** a realização de monitoramento contínuo da conduta do servidor, observando sua postura nas interações no ambiente organizacional; o registro formal de eventuais ocorrências relevantes; e, por fim, a promoção de ações orientativas que reforcem valores de ética, respeito à diversidade e profissionalismo no local de trabalho.

## DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o que fora arrazoado, **DECIDIMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar, com arquivamento da demanda por ausência de materialidade e justa causa disciplinar, haja vista o tratamento da demanda na seara ética.**

À equipe da Corregedoria para providências e posterior arquivamento do processo com a realização dos registros cabíveis nos controles e sistemas correcionais.

(Assinado digitalmente em 20/08/2025 15:19)

MAURO HENRIQUE NEVES SALES

CORREGEDOR - TITULAR

REIT-CORREG (11.01.54)

Matrícula: 19\*\*\*\*\*8

Processo Associado: 23041.020805/2025-55

informando seu número: **30**, ano: **2025**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **20/08/2025** e o código de verificação: **fce3f395c6**